



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12644.000135/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.644 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria ADUANEIRA
Recorrente POLAR AIR CARGO, INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/04/2007

TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO DE MERCADORIA.

É do transportador a responsabilidade da mercadoria ingressada no país até a entrega ao agente portuário ou o proprietário, constatado o extravio a exige-se dele os tributos inerentes a importação.

Ementa: NULIDADE. VÍCIO. INEXISTENTE.

Deixando o Interessado de apontar com precisão o vício existente capaz de macular o lançamento, impõe em rejeitar o argumento e manter o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Rosaldo Trevisan votou pelas conclusões por entender que o contribuinte não fez prova excludente de responsabilidade. Sustentou pela recorrente o Dr. Cláudio Roberto Freitas Barbosa, OAB/SP n° 216.504.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário movido pela empresa POLAR AIR CARGO, INC. visando modificar a decisão de piso que manteve na íntegra o crédito tributário consituído em decorrência de extravio de mercadoria transportada pela recorrente apurado em 04 de abril de 2007.

Atribui-se a Recorrente na qualidade de transportador da mercadoria ingressada no país a responsabilidade pelo extravio conforme o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fl.3. Constata-se pelos documentos juntados ao processo que a carga teria chegada ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 19 de março de 2007, tudo isso em conformidade com o Termo de Entrada 07001186-9, informado no sistema MANTRA pela transportadora cuja quantidade se refere 01(um) volume, com tratamento de carga 4 – TC4 (trânsito imediato).

Solicitado o volume a transportadora para proceder vistoria a Fiscalização foi informado que não teria sido localizada a totalidade da carga, assim como, deixou-se de apresentar prova excludentes de responsabilidade. Motivo pelo qual a comissão constituída para realizar a vistoria concluiu e atribui a empresa Polar Air Cargo a responsabilidade pelo Imposto de Importação, Ipi, contribuições sociais – PIS e COFINS e multas incidentes sobre o valor das mercadorias extraviadas.

Inconformada com a acusação do extravio e a responsabilidade apontada, bem como, a exigência dos tributos, alegou:

- a) Discute o fato da imposição só recair sobre a sua pessoa na condição de transportador de fato e deixar mencionar o Agente de Carga. Segundo o seu entendimento as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal são de responsabilidade do desconsolidador de carga, portanto, no âmbito da responsabilidade tributária em conformidade com o disposto no art 8º da IN 102/94;
- b) **SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS.** Assevera que as mercadorias ainda estavam sob o **regime de Trânsito Aduaneiro** e sendo assim com **suspensão** do recolhimento dos tributos, artigos 267, 268 e 269 do Regulamento Aduaneiro;
- c) **DOS CÁLCULOS.** Sustenta que não ficou demonstrado o modo pelo qual foi obtido a base de cálculo e apuração dos valores devidos para o II, IPI, PIS, COFINS, cujo desrespeito ao direito do contribuinte leva nulidade do lançamento;
- d) **EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.** Diz que a carga foi pesada e manipulada pela INFRAERO, depositário provisório dos bens em trânsito, exercendo a custódia sobre o volume, operando deste modo a responsabilidade tributária, art. 593 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/02;

A decisão recorrida afastou todos os argumentos articulados e manteve o lançamento na íntegra.

Em razões recursais mantém o mesmo discurso, por derradeiro pede o provimento para afastar a responsabilidade tributária lhe atribuída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o conhecimento.

O ponto nodal da questão está restrito a responsabilidade do transportador.

Suscita preliminar de nulidade do auto, cabe examinar.

A nulidade argüida encontra desnuda de conteúdo, andou bem o julgador a quo quando do afastamento. A nulidade é alegada de modo genérico, deixando de apontar especificamente qual seria ato viciado capaz de acarretar macula ao ato administrativo. Qual seria então vício a irradiar os efeitos de nulidade?

Com certo esforço se observa o questionamento a respeito dos cálculos do Imposto de Importação e do IPI relativa à ausência da demonstração da base de cálculo. No entanto, o demonstrativo trazido à fl. 7 aponta o valor da mercadoria, alíquotas e os impostos e contribuições incidentes, logo baliza com os valores apurados sobre o preço. A simplicidade do demonstrativo passou despercebida pela recorrente de que se tratava da base de cálculo e apuração dos tributos devidos.

Assim, deixou de acolher a nulidade alegada.

No mérito melhor sorte não merece o recurso.

A tentativa de atribuir a terceiro a responsabilidade é descabida. Em tese o Desconsolidador de Carga pode ser responsabilizado. No entanto, é preciso que sua conduta contribua com o fato, no caso concreto não se vê o envolvimento dele, apenas o apelo da Recorrente em ver a sua inclusão ao polo passivo, nada mais.

Também tenta transferir a responsabilidade a Infraero. Diz sem demonstrar prova concreta de que teria pesado a mercadoria e transferindo-a à operadora que passou a exercer a custódia sobre o volume. Ambas se revelam tentativas, portanto, incapazes de causar

efeito jurídico tributário com o condão de transferir a responsabilidade tributária as pessoas citadas pela Recorrente.

Passa-se apreciar alegação de suspensão do tributo em decorrência do regime de Trânsito Aduaneiro.

Dispõe o artigo 267 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002:

“O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73)”.

Diferentemente do sustentado, tenho que o caso dos autos não guarda correlação com o regime especial tratado pelo art. 267, O caso não é de transporte de um determinado ponto a outro do território aduaneiro com suspensão da exigência do tributo. Mas sim de extravio de mercadoria cujo responsável pelo transporte deixou de prestar informação quanto a localização ou de quem pudesse ter provocado o prejuízo aos cofres públicos após o ingresso do produto em território brasileiro.

Como a disposição do art. 267, assim, também não socorre a tese desenhada os dispositivos 268 e 269 do Decreto nº 4.543/2002.

Constatado que carga de trânsito imediato independe de armazenamento, mas, no entanto, deve ficar sob controle aduaneiro em área pré-determinada pela Autoridade Aduaneira, não localizada, antes da transferência da posse e a guarda de outro agente, impõe sim atribuir a responsabilidade ao transportador pelo extravio do bem, e, nessa condição exigir os tributos incidentes e multa.

Diante da inexistência de prova cabal de que o transportador tenha entregue ou transferido a mercadoria a outra pessoa, responde pelo prejuízo causado a Fazenda Nacional. Em sendo assim, conheço do recurso e nego provimento para manter o lançamento intacto conforme restou decidido pelo julgador “a quo”.

É como voto.

Domingos de Sá Filho